



3189 A

COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.14.0160974-1 (CNJ:0198338-67.2014.8.21.0001)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: Proservi - Serviços de Vigilância Ltda
Réu: Proservi - Serviços de Vigilância Ltda
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Giovana Farenzena
Data: 24/06/2016

Vistos.

Trata-se da recuperação judicial de PROSERVI – SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, originalmente ajuizada na Comarca de Erechim, cujo deferimento do processamento deu-se em 03/04/2014 (fls. 614/614v).

Declinada a competência para a Comarca de Porto Alegre (fls. 1218/1219) e recebidos os autos nesta Vara, foi proferida a decisão de fl. 1387, no dia 27/06/2014, onde, dentre outras providências, foi determinada a publicação do edital previsto no art. 52, § 1º da LRF e a apresentação do plano de recuperação pela Recuperanda, no prazo legal de 60 dias do edital.

Em face do deslocamento da competência, o Administrador nomeado manifestou-se às fls. 1399/1401 renunciando ao encargo, tendo sido nomeado, em substituição, o Dr. João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior, conforme decisão de fl. 1418, o qual prestou compromisso à fl. 1436 e, posteriormente, pleiteou a sua substituição pela pessoa jurídica por ele representada, qual seja: Medeiros Fernandes Jr Advogados, o que foi deferido à fl. 1443.

Às fls. 1603/1633 foi juntado aos autos plano de recuperação elaborado em 06/06/2014.

Em decisão de fls. 1668/1673 (de 18/11/2014), foi deferida a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções em face da Recuperanda, por mais 180 dias, e determinada a certificação acerca da



publicação do edital do art. 52, § 1º da LRF, o qual, conforme certidão de fl. 1674, foi disponibilizado no DJE em 30/10/2014, findando o prazo para apresentação do plano recuperacional em 19/01/2015.

A pedido do Administrador (fls. 1818/1819), foi determinada a intimação da Recuperanda para informar se apresentaria outro plano até o término do prazo legal e, não sendo o caso, para acostar laudo de avaliação dos bens e laudo econômico financeiro, visto que não constaram no plano apresentado.

Diante disso, a Recuperanda protocolou petição em 08/04/2015 (fls. 2109/2116) informando que o plano inicialmente apresentado – de fls. 1603/1633 – não mais atendia ao seu propósito, e requereu prazo de 30 dias para apresentar plano definitivo e plenamente executável.

Em 18/05/2015 foi apresentado plano readequado (fls. 2273/2306), sendo convocada Assembleia Geral de Credores para os dias 07/12/2015 e 14/12/2015, conforme decisão de fls. 2774/2774v. No entanto, diante da substituição dos procuradores da Recuperanda e não tendo sido tempestivamente providenciadas todas as diligências para a realização do ato, restou cancelada a Assembleia (fl. 2789).

Intimado, o Administrador apresentou novas datas para a Assembleia Geral de Credores – 03/03/2016 e 17/03/2016 – as quais restaram homologadas pelo Juízo em 09/12/2015 (fl. 2865), com a correspondente convocação.

Entretanto, às vésperas da realização da nova Assembleia, a Recuperanda peticionou, em 26/02/2016, requerendo o adiamento do ato em virtude da indefinição acerca da liberação de montantes retidos por terceiros (Receita Federal, Banco do Brasil e TJRS), aduzindo, ainda, que o plano de recuperação apresentado nos autos estaria defasado.

O pedido de adiamento foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 2924, da qual a Recuperanda interpôs o agravo de instrumento de fls. 2952/2965.



3190A

Em análise aos demais pedidos formulados pela Recuperanda à fl. 2913 (itens "b" e "c"), foi proferida a decisão de fls. 3083/3085v, onde foi rechaçada a pretensão da Recuperanda de atrelar o pagamento do seu passivo a valores que não estão à sua disposição e sobre os quais pende fundada discussão. A signatária referiu, ainda, ser inadmissível que a Recuperanda busque atribuir ao Juízo a incumbência de amearhar a integralidade dos valores necessários para a sua recuperação mediante a expedição de ordens judiciais discricionárias, alertando, ao final, para o desvio de rumo da presente recuperação judicial e determinando o saneamento do processo, com a apresentação do plano recuperacional definitivo, em 30 dias, dentre outras diligências hábeis a legitimar a liberação dos valores almejados.

Após isto, e sem atender aos comandos exarados na decisão de fls. 3083/3085v, a Recuperanda voltou a peticionar às fls. 3111/3114 e 3157/3162, novamente requerendo fossem postos à sua disposição os valores retidos na Receita Federal e no Banco do Brasil, bem como valores bloqueados na Justiça do Trabalho, para fins de elaboração de novo plano.

Oportunizada vista dos autos ao MP, este exarou a promoção de fls. 3179/3179v, opinando pela quebra da Recuperanda, sob o fundamento de que esta concorreu, de várias formas, para o atraso na realização da assembleia geral de credores, e pelo fato de não estarem disponíveis os valores com os quais a Recuperanda pretende pagar as dívidas sujeitas à recuperação. Referiu, ainda, que tudo leva a crer que a empresa não está operando, conforme diligência realizada *in loco* (fls. 3180/3188) e relatório apresentado pelo Administrador Judicial no incidente de balancetes (processo nº 001/1.14.0227794-7), onde este afirmou que a empresa não possui faturamento há mais de um ano; não se justificando, desta forma, a utilização do instituto da recuperação para a manutenção de empresa inativa.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.



Com razão o MP.

Diante dos fatos apurados através do mandado de fiscalização juntado pelo MP às fls. 3180/3188 e das considerações postas pelo Administrador Judicial no último relatório apresentado no incidente de balancetes nº 001/1.14.0227794-7, os quais apenas vêm a agravar o já falho e conturbado desenvolvimento processual da presente recuperação – minuciosamente explanado na decisão de fls. 3083/3085v –, se revela insustentável o prosseguimento deste feito, impondo-se a imediata convalidação da recuperação em falência, pois a empresa não está mais operando de fato, não sendo razoável que se empreenda mais esforços para a manutenção de uma sociedade reduzida a uma existência meramente formal, como destacado pelo *Parquet* à fl. 3179v, tendo em vista não ser este o espírito da lei recuperacional.

Com efeito, analisando o relatório de atividades da Recuperanda apresentado pelo Administrador em 31/05/2016, constato que este foi categórico em afirmar que a Proservi “não possui faturamento há mais de um ano, e o fato se repete no mês de janeiro e fevereiro de 2016” (fl. 424 do processo nº 001/1.14.0227794-7), informação corroborada pelos documentos contábeis acostados àqueles autos. O Administrador ainda referiu que a empresa não possui regularidade fiscal, contando, atualmente, com apenas 14 colaboradores em seu quadro de funcionários.

De outra parte, como bem alertado pelo MP à fl. 491 do referido incidente, as contas demonstrativas apresentadas permitem aferir a “ausência completa de qualquer ingresso de numerário na empresa, restando evidenciadas somente ocorrência de despesas desde o início de ano de 2016.”

Tal contexto, aliado ao que há tempos vem se desenhando nos presentes autos, impõem ao Juízo que intervenha de imediato, extirpando do mercado a empresa que já se encontra inativa há mais de ano, somente acumulando dívidas, sem qualquer perspectiva de soerguimento.



3191

De fato, a conduta processual da Recuperanda ao extrapolar escancaradamente os prazos para a apresentação do plano recuperacional e realização da assembleia de credores, contribuindo ativamente para que o feito se alongasse por mais de dois anos sem a conclusão de nenhum destes atos essenciais ao regular deslinde de uma recuperação, por si só, já justificariam a convolação em falência, a teor do que se extrai dos artigos 53, 56, § 1º e 73, II da Lei nº 11.101/05.

Todavia, estando a empresa já inoperante, a recuperação judicial perde por completo a sua razão de ser, tendo em vista o completo desaparecimento do cenário descrito no art. 47 da Lei nº 11.101/05.

Ora, o objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. O instituto visa fornecer meios à empresa para que a mesma se reerga e consiga, com base na sua própria geração de riqueza, pagar as dívidas pretéritas e sujeitas ao regime recuperacional, bem como seguir com suas atividades de forma regular. Então, pressuposto básico para que seja possível essa situação é que a empresa tenha potencial e capacidade de recuperação.

Contudo, não mais se vislumbra tal capacidade na Recuperanda, a qual, tanto no plano fático quanto no plano processual já deu demonstrações suficientes de que não é economicamente viável, visto que não mais produz receitas – mas ao contrário, apenas despesas – e nem mesmo possui condições de apresentar um plano de recuperação ao qual possa, de forma autônoma, fazer frente.

Em suma, a Lei nº 11.101/05 assentou a recuperação judicial sobre 3 pressupostos basilares e interdependentes: a) preservação da empresa, b) função social e c) estímulo à atividade econômica. Assim, impensável preservar-se empresa que não vem cumprindo sua função social e nem contribuindo para a circulação de riquezas e o bem da economia como um todo, como é o caso da Recuperanda.



Ressalto que, conforme se extrai do incidente de balancetes (processo nº 001/1.14.0227794-7), e não obstante o Juízo tenha deferido vários pedidos de captação de valores bloqueados em ações trabalhistas (fls. 1481/1484, 1634/1638, 1668/1673, 1821 e 2035) e de certidões hábeis a viabilizar a atuação da Recuperanda, a atividade empresarial desta apenas declinou no curso da presente recuperação, chegando ao ponto de estar há mais de ano sem produzir receita alguma!

O Administrador já vinha alertando acerca do quadro negativo da empresa, conforme fl. 2723 (item "7") e relatório de fls. 2704/2720 – desentranhado e juntado às fls. 501/514 do incidente nº 001/1.15.0043439-7 – onde o Administrador apresentou gráfico ilustrativo com resumo das atividades da Proservi, referindo que esta, em 2015, apresentou resultado acumulado negativo de R\$ 994.067,27, tendo em vista a ausência de faturamento e a continuidade dos custos e despesas fixas (como despesa com pessoal, por exemplo). Na época a empresa contava com 18 funcionários, tendo havido o desligamento de 3 deles logo em seguida.

Pois bem, os balancetes juntados no incidente nº 001/1.14.0227794-7 e o relatório recentemente apresentado pelo Administrador naquele feito demonstram que não houve melhora na situação. Ao contrário, a empresa segue ladeira abaixo, sem faturamento, acumulando despesas e reduzindo cada vez mais seu quadro de colaboradores, sendo evidente que a cada dia se distancia mais de uma remota hipótese de soerguimento.

Nesse ínterim, oportuno referir que ao consagrar o princípio da preservação da empresa em seu art. 47, a Lei nº 11.101/05, por via inversa, estabeleceu um princípio complementar que é o da retirada do mercado da empresa inviável. Nesta linha, a lição de Paula Forgioni: *"O direito mercantil não é concebido para socorrer o agente individualmente considerado, mas o funcionamento do mercado; o interesse da empresa é protegido na medida em que implica o bem do tráfico mercantil"*.¹

¹ SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe. TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falências. Editora Almedina: 2016. P.77



3192 A

Portanto, a viabilidade da empresa está estritamente condicionada ao papel que desempenha na comunidade comercial e, uma vez que ela passa a ser inoperante, passa a ser um ônus para todos os demais integrantes deste circuito, de modo a tornar imperativa a sua retirada do mercado, para o bem da economia como um todo.

Sobre o tema, oportuno transcrever o seguinte julgado do STJ:

COMERCIAL. AGRAVO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E DO TRABALHO. LEI 11.101/05. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO. (...) - A função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo. A sociedade empresária deve demonstrar ter meios de cumprir eficazmente tal função, gerando empregos, honrando seus compromissos e colaborando com o desenvolvimento da economia, tudo nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05. Nesse contexto, a suspensão, por prazo indeterminado, de ações e execuções contra a empresa, antes de colaborar com a função social da empresa, significa manter trabalhadores e demais credores sem ação, o que, na maioria das vezes, terá efeito inverso, contribuindo apenas para o aumento do passivo que originou o pedido de recuperação. (...) - Agravo não provido. (AgRg no CC 110.250/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, Dje 16/09/2010)

Dessa forma, estando plenamente demonstrado que a Recuperanda não mais atende os pressupostos mínimos a autorizar o prosseguimento da presente recuperação, tratando-se, atualmente, de empresa inoperante, sem faturamento há mais de ano, e que está a acumular despesas de modo a cada dia agravar mais o seu passivo, não possuindo nem ao menos previsão de pagamento dos credores sujeitos ao presente feito, o decreto de falência é medida que se impõe.

Isso posto, **DECRETO A FALÊNCIA** da sociedade empresária PROSERVI – SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 89.108.054/0001-89, declarando-a aberta na data de hoje, às 14 horas, e determinando o seguinte:

a) mantenho o Administrador Judicial nomeado na decisão que deferiu o processamento da recuperação na mesma condição (Medeiros Fernandes Jr Advogados, representada por João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior), fixada desde já a sua remuneração no percentual de 5%



sobre o valor do ativo a ser arrecadado na falência, tendo em vista a complexidade desta, decorrente, principalmente, do expressivo número de credores aqui envolvidos;

b) declaro como termo legal a data de 12/12/2013, correspondente ao nonagésimo (90º) dia contado da data do pedido de recuperação, na forma do inc. II do art. 99 da Lei nº 11.101/05;

c) intimem-se os sócios das Falidas para que cumpram o disposto no inc. III do art. 99 da Lei nº 11.101/05, no prazo de cinco dias, apresentando a relação atualizada de credores, bem como para que atendam ao disposto no art. 104 do referido diploma legal, sob pena de crime de desobediência, devendo ser requerida previamente a remessa da relação de credores por e-mail, no formato de texto;

d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do §1º do artigo 7º c/c inc. IV do art. 99, ambos Lei nº 11.101/05, devendo o Administrador Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o §2º do mesmo dispositivo legal. Deve constar no edital o endereço profissional do Administrador para que os credores apresentem as divergências no prazo de 15 dias de que trata o art. §1º do 7º da Lei nº 11.101/05;

e) suspendam-se as execuções existentes contra as devedoras, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o inc. V do art. 99, ambos da Lei nº 11.101/05;

f) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em Lei, em especial as dispostas nos incs. VIII, X e XIII, bem como no parágrafo único, todos do art. 99 da Lei nº 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, bem como oficiando-se as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal para que enviem certidões das dívidas eventualmente



3193/A

existentes em nome das falidas;

g) efetue-se a lacração dos estabelecimentos (situados em Porto Alegre e Erechim) e arrecadem-se os bens das falidas, nos termos do inc. XI do art. 99 da Lei nº 11.101/05;

h) requisitei, através do Sistema BacenJud, informações acerca das contas existentes em nome da falida e remessa dos saldos porventura existentes, fins de providenciar o encerramento das mesmas, na forma do art. 121 da Lei nº 11.101/05. Aguarde-se resposta.

i) oficie-se à CGJ adotando o Provimento 20/2009, solicitando providências no sentido de ser comunicado aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito a decretação da falência das sociedades empresárias e a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores pelo prazo de que trata o §1º do art. 82 da Lei nº 11.101/05, com base nos incisos VI e VII do art. 99 da referida Lei, bem como para que prestem informações acerca da existência de bens;

j) nomeio perito contábil ALFEU JARDIM RIEFFEL², e leiloeiro JOSÉ LUIS P. SANTAYANA³, devendo este último sugerir datas para alienação do ativo, oportunamente, atendendo o disposto no art. 140 da Lei nº 11.101/05.

k) intime-se, pessoalmente, a PFN;

l) oficie-se à Receita Federal comunicando a impossibilidade de proceder compensação de créditos existentes em nome da falida, tendo em vista que, em virtude do decreto de quebra, resulta aberta o concurso universal, impondo-se a observância da ordem de preferência contida no art. 83 da Lei nº 11.101/05. Assim, havendo créditos mais privilegiados do que o fiscal pendentes de satisfação, descabe a compensação tributária, devendo tais valores serem imediatamente remetidos ao Juízo Falimentar.

² Perito contábil: End. Rua dos Andradas, 1560, conj. 1519, Porto Alegre/RS, CEP 90020-010, fones 3013-6250, 3221-4551, 3013-4251, 9966-1976, e-mail schimitrieffel@yahoo.com.br.

³ Leiloeiro: Av. Assis Brasil, nº 1349, Passo D'Areia, POA/RS, fones 30295797, 82060728, 820607820, e-mail santayanaleiloes@gmail.com.



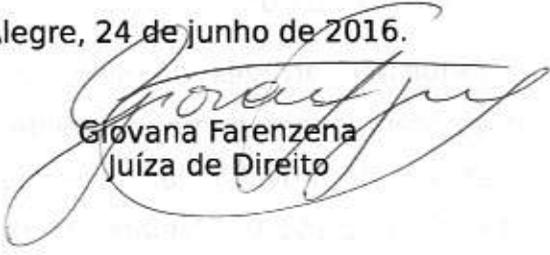
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



m) custas conforme o inciso IV do art. 84 da Lei nº
11.101/05.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Porto Alegre, 24 de junho de 2016.


Giovana Farenzena
Juíza de Direito